DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3701/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/196/2018
PROTOCOLO	: 1879979
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELENA MARIA ANTUNES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito à Servidora **Suely Becker**, inscrita no **CPF sob o n.º 489.770.551-72**, titular do cargo efetivo de **Escriturária**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do Ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme verificado na Análise **"ANA - DFAPP – 1443/2021"** (fls. 51/52), e r. Parecer **"PAR - 3ª PRC – 2876/2021"** (fl. 53).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 1º da Lei n.º 10.887/2004, Lei Complementar n.º 125/2017, c/c Lei Complementar n.º 60/2005 e alterações posteriores, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 1.203/2017-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1993, em 12/12/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito à Servidora **Suely Becker**, inscrita no **CPF sob o n.º 489.770.551-72**, no Cargo de Escriturária, conforme Portaria n.º 1.203/2017-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1993, em 12/12/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA